

A. I. Nº - 269102.0026/13-0  
AUTUADO - ALGODEIRA CANABRAVA LTDA ME  
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 16.09.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-02/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE ENTREGA. FALTA DE ENVIO VIA INTERNET NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de falta de entrega nos prazos previstos pela legislação. Infração caracterizada. Valor reduzido para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fundamento no §7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. a) DMA. b) LIVRO(S) CONTÁBIL (EIS). Itens reconhecidos. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. b) MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Itens reconhecidos. 3. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Item reconhecido. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Item reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2013, para exigir crédito tributário no valor de R\$74.126,01, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através de programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, tendo como multa lançada o valor de R\$16.560,00

INFRAÇÃO 2. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa lançada R\$ 460,00.

INFRAÇÃO 3. Deixou de apresentar livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado, tendo como multa lançada o valor de R\$1.380,00

INFRAÇÃO 4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, em janeiro, maio e junho de 2011 e março de 2012. Lançado ICMS no valor de R\$3.098,48.

INFRAÇÃO 5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento em julho, agosto e dezembro de 2011. Lançado ICMS no valor de R\$1.197,89.

INFRAÇÃO 06: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de julho e agosto de 2012. Valor lançado R\$16.663,24.

INFRAÇÃO 06: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo aos anos de 2011 e 2012. Lançado ICMS no valor de R\$34.766,40

O autuado apresenta suas razões de defesa à fl. 114, alegando que o Auto de Infração em tela contempla 07 (sete) infrações, das quais reconhece as infrações de nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07, porém impugna a infração de nº 01, a qual versa sobre a omissão de entrega dos arquivos magnéticos (Sintegra), nos termos do Art. 686 e 708-A do Decreto 6.284/97.

A autuada diz que, consciente da necessidade do trabalho e da ação fiscalizadora, prova que reconhece as demais infrações, no entanto, estando equivocada da sua sujeição a obrigação acessória objeto da infração 01, até a data do conhecimento da lavratura do presente Auto de Infração, visto que interpretou erroneamente a norma legal, providenciou a contratação dos serviços necessários ao cumprimento desta obrigação e das demais aqui não contestadas.

Em sendo assim, entendendo que a falta da apresentação dos arquivos em epígrafe não acarretam prejuízos de ordem financeira aos cofres deste estado, bem como ter exposto os fatos e alegações acima, acreditando ter demonstrado o seu equívoco e empenho em sanar as suas faltas, esperando não sofrer acréscimos as suas penalidades fiscais, a autuada pede que determine a improcedência ou a redução dos valores da infração de nº 01 do auto de infração de nº 269102.0026/13-0 em tela, no valor de R\$16.560,00, razão dessa defesa.

A vista de todo o exposto, pede e espera confiante em sua boa apreciação, seja atendido o pleito.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 120 dizendo que a defesa reconhece as infrações apontadas de nº 02 a 07, apresentando inclusive prova do parcelamento, e pede a improcedência ou redução da multa aplicada na infração 01, que trata de falta, atraso, ou transmissão incompleta dos arquivos magnéticos.

Observa que a empresa demonstra iniciativa de cumprir a legislação, até mesmo porque já reconheceu e parcelou as demais infrações, e diante dessa observação, diz que parece oneroso a cobrança de R\$16.560,00 decorrente da multa aplicada na infração 01.

Diz, também, que aplicou as referidas multas por ter função plenamente vinculada à lei do ICMS, porém se o CONSEF achar por bem reduzir, ou desonerasar as multas aplicadas pela falta de entrega dos arquivos magnéticos no prazo previsto, nada tem a opor.

Assim, observa que entrega à jurisprudência do CONSEF a decisão de manter, reduzir ou excluir a multa aplicada na infração 01 pela falta de transmissão dos arquivos magnéticos.

Às folhas 116 a 117 dos autos, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) e de Parcelamento dos valores reconhecidos pelo autuado.

## VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 7 (sete) infrações, sendo apenas a infração 01 combatida. As infrações 2, 3, 4, 5, 6 e 7 foram acatadas pelo autuado, em consequência consideradas subsistentes pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo

A infração 1, diz respeito à falta de entrega de arquivo(s) magnético(s) nos prazos previstos pela legislação, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2012, os quais deveriam ter sido enviados via Internet através do programa Transmissao Eletronica de Dados (TED), conforme se pode observar no Demonstrativo das Irregularidades da Transmissão dos Arquivos Magnéticos elaborados pelo Fiscal Autuante acostado aos autos à fl. 13, impondo uma penalidade fixa mensal

de R\$1.380,00 por cada período de competência não entregue, totalizando a referida infração em R\$ 16.560,00 de multa, correspondente a 12 meses multiplicado por R\$1.380,00 de multa mensal.

A exigência da multa está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea “J”, Lei nº 7.014/96, diz que:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.*

Sem negar a falta de cumprimento da obrigação acessória de entrega dos arquivos magnéticos objeto da infração 01, o autuando, alegando desconhecer a sua sujeição à referida obrigação, até o momento em que tomou conhecimento da lavratura do presente auto de infração, que, aliás, diz que, tão logo tomou conhecimento da sua situação providenciou a contratação de serviços necessários ao seu cumprimento; bem assim por entender que a falta de apresentação dos arquivos magnéticos não acarretaram prejuízos de ordem financeira aos cofres do Estado da Bahia, pediu o cancelamento ou redução da multa proposta, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, datada de 04/12/1996.

É inquestionável que o §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, estabelece que “*as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo*”, porém desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Constatada a infração, por ser impositiva, a consequente penalidade, pelo descumprimento da obrigação acessória, há que ser aplicada, uma vez que os arquivos magnéticos servem ao Fisco na sua função institucional de controle das operações do contribuinte com respeito ao ICMS. No caso concreto, consoante se observa dos documentos que instruem o presente processo administrativo fiscal, considero que o procedimento fiscal da infração 01 foi efetuado com observância dos requisitos estabelecidos na legislação tributária pertinente.

A despeito do cometimento da infração 01, conforme acusado nos autos, não há prova ou indicativo de que a fiscalização ficou impossibilitada de auditar o contribuinte no período a que se referem os arquivos magnéticos. Na própria informação fiscal o autuante foi taxativo em afirmar de que aplicou tais multas por conta da sua função vinculada à lei, porém não se opõe a este órgão julgador em aplicar redução do seu valor cobrado.

Ademais não vislumbro, neste caso, a falta de recolhimento de ICMS por conta da falta de entrega dos arquivos magnéticos a que o contribuinte estava legalmente obrigado. Observo, também, que os roteiros de auditoria da presente ação fiscal foram desenvolvidos dentro da normalidade, mesmo sem o Fiscal Autuante dispor dos arquivos magnéticos objetos da multa aplicada na infração 01, ora em análise, inclusive com apuração de débito de ICMS através do desenvolvimento dos roteiros de “*diferença de alíquota em aquisições em outras unidades da federação para consumo e ativo fixo*”, “*levantamento quantitativo de estoque*”, “*conta corrente fiscal*”, todos acatados pelo autuado.

Assim, entendo que deve ser atenuado o rigor da penalidade imposta. Nessa perspectiva, observo que, em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho têm acatado o pedido de redução em ocorrências fiscais semelhantes, em que fique devidamente demonstrada a inexistência de dolo, fraude ou simulação e, ainda, não tendo o ilícito formal implicado em falta de recolhimento do tributo, que é o caso objeto em análise.

Nesses termos, na esteira dos precedentes deste Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0025-11/10, CJF 0007-11/10, CJF Nº 0187-12/10 e JJF 0109-05/11, mais recentemente o Acórdão CJF nº 0046-11/13, bem como o Acórdão JJF 0021-04/13 da 4ª JJF, acato o pedido do impugnante, e reduzo a multa para 10% do valor aplicado na autuação original.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar integralmente procedente as infrações postas, observando a redução da penalidade lançada pela infração 01 para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, remanescendo o débito no valor de R\$1.656,00 para esta infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 269102.0026/13-0** lavrado contra **ALGODOEIRA CANABRAVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$55.726,01**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.959,61 e de 100%, sobre o R\$34.766,40 previstas no art. 42, incisos II, “f”; III, da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$3.496,00** previstas no art. 42, incisos XIII-A, “J”, XV e XX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2013

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADORA